



DIÁRIO OFICIAL EXECUTIVO

República Federativa do Brasil - Estado da Bahia

SALVADOR, QUARTA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 2024 - ANO CVIII - Nº 23.972

EXEMPLAR DE ASSINANTE - VENDA PROIBIDA

LEIS

LEI Nº 14.762 DE 13 DE AGOSTO DE 2024

Institui o Programa Agente Jovem Ambiental - AJA, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Agente Jovem Ambiental - AJA, que tem por finalidade promover a inclusão e participação social de jovens em ações de educação ambiental.

Parágrafo único - O Programa de que trata o *caput* deste artigo destina-se aos jovens que atendam aos requisitos previstos no art. 5º desta Lei.

Art. 2º - O Programa AJA será executado conjuntamente pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, pela Secretaria da Educação - SEC e pela Secretaria de Relações Institucionais - SERIN, na forma a ser definida em Regulamento.

Art. 3º - Constituem objetivos específicos do Programa AJA:

I - estimular a compreensão acerca das realidades socioambientais locais e sobre o potencial de intervenções de forma individual e coletiva;

II - incentivar a participação de jovens em projetos socioambientais em suas comunidades e nas instituições de ensino, com vistas a contribuir na formação e fortalecimento de espaços educadores sustentáveis;

III - incentivar a participação dos jovens em colegiados ambientais e educacionais com vista ao fortalecimento da participação e controle social;

IV - conduzir processos formativos dos jovens para o desenvolvimento de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências visando a atuação na promoção de sociedades sustentáveis;

V - propiciar o desenvolvimento da autoestima e de sentimento de pertencimento familiar e comunitário, melhorando a qualidade de vida e a preservação do meio ambiente;

VI - fomentar discussões sobre as questões socioambientais e o fortalecimento da Educação Ambiental nos currículos das unidades escolares e nas comunidades;

VII - qualificar social e profissionalmente as juventudes por meio de ações socioambientais;

VIII - incentivar a formação bilíngue das juventudes para ampliar seu protagonismo na promoção da sustentabilidade e da justiça ambiental por meio do desenvolvimento de projetos socioambientais em colaboração com parceiros internacionais, aumentando a empregabilidade e as oportunidades de geração de renda.

Art. 4º - A atuação dos jovens selecionados para o Programa AJA se dará em espaços públicos sob a orientação pedagógica supervisionada, buscando, em especial:

I - promover a sensibilização das comunidades para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais;

II - contribuir na implementação de projetos, atividades ou ações de Educação Ambiental, com foco no enfrentamento dos principais problemas socioambientais identificados pelas comunidades escolar ou do entorno nas áreas urbanas e rurais;

III - contribuir com a identificação e registro de iniciativas socioambientais e de educação ambiental nos territórios, incluindo coletivos de juventude;

IV - auxiliar em ações de manejo e preservação em Unidades de Conservação e outros espaços territoriais especialmente protegidos, na recuperação de áreas degradadas e na proteção de espécies da fauna e flora nativas;

V - estimular a participação ativa das comunidades (escolar e do entorno) na adoção de estratégias que visem mudanças positivas das condições socioambientais e favoreçam o desenvolvimento local, territorial e estadual;

VI - colaborar em ações de valorização da sociobiodiversidade, respeitando os valores sociais, culturais, religiosos e espirituais locais e regionais;

VII - contribuir em iniciativas voltadas para a conservação dos recursos hídricos e ao aproveitamento sustentável e uso racional das águas, visando a melhoria da qualidade de vida das populações residentes e a gestão de conflitos acerca do seu uso;

VIII - auxiliar na implementação de programas setoriais e projetos de educação ambiental e de mobilização social direcionados à gestão e ao gerenciamento integrado e ambientalmente adequado dos resíduos sólidos;

IX - auxiliar em ações dos programas setoriais e projetos de Educação Ambiental e mobilização social em saneamento ambiental;

X - auxiliar na articulação de programas, projetos e ações transversais para estruturação e o fortalecimento dos mecanismos de valorização dos produtos e serviços relacionados às áreas protegidas, com o fomento ao turismo regenerativo sustentável;

XI - disseminar boas práticas agrícolas e urbanas voltadas à busca por sociedades sustentáveis;

XII - contribuir para o enfrentamento e a erradicação do racismo ambiental e para a promoção da justiça socioambiental;

XIII - contribuir para a promoção de respostas às mudanças climáticas por meio de medidas que impulsionem a justiça climática e ambiental.

Parágrafo único - As ações realizadas pelo Agente Jovem Ambiental deverão ser comprovadas mediante mensuração de indicadores das atuações previstas no *caput* deste artigo, a serem especificados em Regulamento.

Art. 5º - A habilitação dos jovens ao Programa se dará mediante seleção, a ser precedida de Edital de Chamamento, no qual estarão previstas as regras pertinentes ao procedimento de seleção, os direitos e os compromissos do Agente Jovem Ambiental.

§ 1º - São requisitos para habilitação no Programa:

I - possuir idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos;

II - estar cadastrado ou integrar família cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico;

III - estar matriculado na Rede Pública Estadual de Ensino, vinculado à Educação Básica ou Educação Profissional.

§ 2º - O Edital de Chamamento poderá estabelecer requisitos adicionais aos previstos no § 1º deste artigo para fins de qualificação como Agente Jovem Ambiental.

§ 3º - A distribuição das vagas entre os municípios será proporcional ao quantitativo de jovens habilitados de acordo com o previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º - Os critérios de seleção do Agente Jovem Ambiental observarão, prioritariamente, fatores ligados à vulnerabilidade socioambiental e econômica.

Art. 6º - O ingresso na condição de Agente Jovem Ambiental será formalizado mediante celebração de Termo de Admissão, na forma a ser definida em Regulamento.

Art. 7º - Fica autorizada, no âmbito do Programa instituído por esta Lei, a concessão de auxílio financeiro mensal ao Agente Jovem Ambiental, para viabilizar o desempenho de suas funções.

§ 1º - O auxílio financeiro mensal terá o valor de R\$315,00 (trezentos e quinze reais), a ser reajustado em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O auxílio financeiro de que trata o *caput* deste artigo terá duração, forma de pagamento e condições de percepção definidos no Edital de Chamamento.

Art. 8º - Os indicadores do Programa AJA deverão ser encaminhados para a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - CIEA, visando ao acompanhamento da sua implementação e ajustes consentâneos com as necessidades de aperfeiçoamento do Programa.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução do Programa de que trata esta Lei correrão por conta de receitas do Fundo de Recursos para o Meio Ambiente - FERFA e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos da Bahia - FERHBA, sem o prejuízo de outras fontes, públicas ou privadas.

Parágrafo único - Para a execução e o aprimoramento das ações pertinentes ao Programa AJA, o Poder Executivo, por intermédio da SEMA, poderá celebrar parcerias com entidades privadas ou públicas, de quaisquer esferas de governo, inclusive para fins de cofinanciamento.